

EXAME DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO (Noite)

Ano lectivo de 2016/2017 – Época de coincidências

DIA 26 DE JUNHO DE 2017

I

Imagine a seguinte situação...

Tendo tido conhecimento da anunciada visita do Chefe de Estado norte-coreano a Portugal, António, fervoroso pacifista e conhecido militante de movimentos contra ditaduras, organiza uma manifestação junto da embaixada da Coreia do Norte, a qual é agendada para a data da visita. Temendo o impacto mediático e as consequências do protesto nas relações diplomáticas entre os dois países, o Ministro dos Negócios Estrangeiros* indefere o pedido de autorização para a realização da manifestação, indeferimento esse que é notificado a António justamente na véspera da data marcada para a iniciativa em causa.

... E responda às seguintes perguntas:

1. De que modo pode António reagir judicialmente para conseguir realizar a manifestação no dia seguinte? A acção deverá ser proposta em que Tribunal e contra quem?

Intimação para a protecção de direitos, liberdades e garantias (artigo 109.º-A/1 do CPTA).

A intimação deveria ser intentada contra o Ministério dos Negócios Estrangeiros (artigo 10.º/2 do CPTA), no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa (artigo 20.º/5 do CPTA + artigo 44.º/1 do ETAF + Mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 325/2003).

2. Caso considerasse não estarem verificados os requisitos de admissibilidade da acção, o que poderia ou deveria o juiz fazer?

Caso entendesse que não se verificariam os pressupostos para a intimação, por ser suficiente a adopção de uma providência cautelar, o juiz poderia fixar prazo para o autor substituir a petição, para o efeito de requerer a adopção dessa providência, podendo, eventualmente, em caso de especial urgência, decretar provisoriamente, desde logo, a providência cautelar que julgasse mais adequada, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 110.º-A do CPTA.

* Admita, apenas para efeitos desta hipótese, que se trata do órgão competente para a decisão.

3. Suponha que a acção prosseguia e que a entidade demandada, citada para contestar, invocava serem os Tribunais administrativos materialmente incompetentes, por estar em causa um acto da função política. Teria razão?

O acto de autorização da realização de uma manifestação é claramente um acto administrativo, tal como definido no artigo 148.º do CPA, sendo um acto contenciosamente impugnável, nos termos do artigo 51.º/1 do CPTA. Não se trata de tomar uma opção fundamental na condução dos negócios do País, com relevo para a comunidade em geral, mas apenas de autorizar a realização de uma manifestação. Mesmo que a motivação subjacente à autorização ou ao seu indeferimento seja política, isso não altera a natureza do acto.

Tratando-se de um acto administrativo, pode o mesmo ser impugnado na jurisdição administrativa (artigos 2.º/1, alínea a), 37.º/1, alínea a) e artigos 50.º e seguintes do CPTA)), que assim é materialmente competente para conhecer da presente acção (artigo 4.º/1, alínea c) do ETAF). O Ministério dos Negócios Estrangeiros não teria, portanto, razão.

4. A Associação de Fãs de Banda Desenhada da Marvel, invocando ter sido constituída para homenagear todos os que heroicamente se dedicam à “defesa dos fracos e oprimidos, bem como à manutenção da paz universal”, pretende intervir na acção intentada por António. Poderá fazê-lo?

Embora as associações tenham legitimidade, em geral, para a defesa dos seus interesses estatutários (artigo 9.º/2 do CPTA), neste caso o objecto social da Associação *sub judice* não parece suficientemente concreto para abranger o interesse aqui em causa. A sua definição demasiado ampla e genérica (homenagear todos os que heroicamente se dedicam à “defesa dos fracos e oprimidos, bem como à manutenção da paz universal”), no limite, permitir-lhe-ia intentar praticamente quaisquer acções, sendo que não se deve reconhecer a uma associação uma legitimidade activa universal. Só perante outro objecto social poderia equacionar-se a legitimidade activa da associação para ser parte neste litígio.

5. Caso a acção fosse julgada procedente, poderia a entidade demandada recusar-se a cumprir a sentença, com base em razões de segurança nacional, invocando que a Coreia do Norte é uma potência nuclear e que, por isso, não deve ser hostilizada? Em que termos?

Uma sentença transitada em julgado apenas pode deixar de ser executada pela Administração caso se verifique alguma “causa legítima de inexecução”, mais concretamente uma impossibilidade absoluta ou um excepcional prejuízo para o interesse público (artigo 163.º/1 do CPTA).

Ora, o fundamento invocado não se reconduz a qualquer “impossibilidade absoluta”; e, quanto ao “excepcional prejuízo para o interesse público”, além de o mesmo não ser superveniente (artigo 163.º/3 do CPTA), também não parece que seja aqui aplicável: trata-se de um mero receio de consequências diplomáticas de um protesto, que não parece poder prevalecer contra o exercício de um direito afirmado em sentença.

6. Admitindo que a autorização em causa seria um acto estritamente vinculado e que o Tribunal reconhecia o direito de António a fazer a manifestação, qual o alcance dos poderes do juiz na decisão? Poderia a sua sentença produzir os mesmos efeitos da autorização negada?

Nesse pressuposto (da estrita vinculação do acto a praticar), poderia a sentença produzir os efeitos do acto omitido, nos termos do artigo 109.º/3 do CPTA, que constitui a única previsão de uma sentença substitutiva de actos administrativos em sede de processo declarativo.

7. Suponha que a manifestação acabou por se realizar e que, durante a mesma, se registaram diversos desacatos, com a necessidade de intervenção da polícia de choque para serenar os ânimos. Poderão as pessoas feridas nesses desacatos responsabilizar o Estado pelos ferimentos provocados pela intervenção das forças policiais? Através de que acção e junto de que Tribunal?

A actuação da polícia no âmbito de uma manifestação (ou de outro evento público) constitui o exercício da função administrativa. Neste sentido, pelos danos provocados por esse exercício (ainda que não envolvendo a prática de actos jurídicos, mas apenas actuações materiais) pode a Administração Pública ser demandada em sede de responsabilidade civil, nos termos gerais do regime aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro.

A acção em causa seria uma acção administrativa (artigo 37.º/1, alínea k) do CPTA), sendo da competência dos Tribunais administrativos (artigo 4.º/1, alínea f) do ETAF), mais concretamente do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, por ser o do local onde se produziu o dano, *rectius*, a actuação danosa, o facto constitutivo da responsabilidade (artigo 18.º/1 do CPTA + artigo 44.º/1 do ETAF + Mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 325/2003).

II

Comente, em não mais de 30 (trinta) linhas, **UMA E APENAS UMA** das duas seguintes afirmações:

1. Depois das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de Outubro, o regime do contencioso pré-contratual (artigos 100.º e seguintes do

CPTA) aproximou-se das exigências do Direito da União Europeia, dando cumprimento às “Directivas recursos”.

A afirmação é verdadeira. Explorar o novo regime da suspensão automática da suspensão da eficácia da adjudicação com a mera propositura da acção (artigo 103.º-A do CPTA, introduzido pelo DL 214-G/2015), superando as críticas que eram tecidas ao anterior regime das providências pré-contratuais constante do artigo 132.º do CPTA, mesmo com a aceitação (correcta) da aplicabilidade, nesse âmbito, do mecanismo do artigo 128.º.

2. Embora tenham em comum o objectivo de promover decisões uniformes para situações semelhantes, os mecanismos da apensação de processos (artigo 28.º do CPTA), da selecção de processos com andamento prioritário (artigo 48.º do CPTA), do contencioso dos procedimentos em massa (artigo 99.º do CPTA) e da extensão dos efeitos da sentença (artigo 161.º do CPTA) apresentam importantes diferenças entre si.

A afirmação é verdadeira. Explorar diferentes entre os regimes: um (artigo 28.º) corresponde à apensação de vários processos judiciais, que são distintos e que continuam a ser distintos mesmo depois de ser determinado que correm em conjunto; outro (artigo 48.º) consiste na escolha de um processo tido como paradigmático, que possa servir de exemplo ou de modelo para outros semelhantes, que ficam suspensos até que aquele seja decidido; o terceiro (artigo 99.º) corresponde efectivamente a um meio processual, a uma acção, e não a um conjunto de processos ou acções; e o último (artigo 161.º), apenas aplicável em casos estritos, permite estender os efeitos da sentença proferida num processo, não só a outros processos (mesmo que não tenha anteriormente sido aplicado o mecanismo dos artigos 28.º ou 48.º), mas também a situações de interessados que não recorreram à via judicial.

Cotações:

Grupo I: 14 (catorze) valores, tendo cada pergunta idêntica cotação de 2 (dois) valores;

Grupo II: 5 (cinco) valores;

Acresce 1 (um) valor de ponderação global.

Duração: 2 (duas) horas.